Voto em Separado ao Parecer apresentado pelo Vereador-relator Alfredo Mangueira ao PL nº 178/2013, de iniciativa do Vereador Joceval Rodrigues, no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 178/13, de autoria do vereador Joceval Rodrigues que visa a instalação do sistema de segurança de portas giratórias com detector de metais nas casas lotéricas que funcionem como correspondentes bancárias em Salvador.

Distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça, foi designado relator o vereador Kiki Bispo para emitir parecer em que concluiu pela aprovação do PL, fls. 12/13 dos autos.

Posteriormente o PL nº 178/13 foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, cujo relator foi o Vereador Alfredo Mangueira, que opinou pela aprovação do projeto, fl. 15.

2. Análise

Em que pese o projeto em comento tratar de matéria de interesse local, há que se ressalvar os seguintes pontos:

Muitas das casas lotéricas que funcionam como correspondentes bancários em Salvador estão instaladas em imóveis de tamanhos reduzidos, o que torna inviável a instalação de portas giratórias, haja vista que, para tanto, é imprescindível a existência de uma metragem mínima do estabelecimento.

Exigir que todas as casas lotéricas que funcionem como correspondentes bancários em Salvador instalem portas giratórias com detectores de metais, sem sequer ter havido um estudo prévio de viabilidade, é desproporcional e desarrazoável.

É preciso ter em mente que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade são princípios implícitos da Carta Magna, de observância obrigatória por todos os entes e Poderes e significam a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público.

A adequação diz respeito à razoabilidade, enquanto a proibição de excessos refere-se à proporcionalidade.

A aplicação do princípio da proporcionalidade visa dois aspectos: a obrigação de fazer uso de meios adequados e a interdição quanto ao uso de meios desproporcionais. Desta forma, a proporção adequada torna-se condição de legalidade.

A desobediência a esses princípios macula de ilegalidade o ato, quer em sede administrativa, legislativa ou jurisdicional.

É salutar a iniciativa do nobre vereador para prevenir assaltos e outros delitos tão noticiados na mídia, entretanto, não podemos deixar de pontuar a infração clara aos princípios já referidos.

Assim, para dar efetividade à medida que, como anteriormente dito, é válida, sugerimos seja apresentado Substitutivo ao PL nº 178/2013 impondo a obrigação de instalação apenas de detectores de metais nas entradas das casas lotéricas que funcionem como correspondentes bancários em nosso município, sob pena de estarmos, mais uma vez, aprovando uma lei inviável, inócua e ilegal ou, seja definida uma metragem mínima do estabelecimento para que haja a exigência proposta no projeto em comento.

Outro ponto que merece ser salientado é que o projeto em análise cria atribuição para órgão público estadual (Procon), o que é veementemente vedado.

A Constituição Federal possui em sua estrutura determinados elementos que não podem ser modificados, também conhecidos como cláusulas pétreas, dentre as quais, pode-se citar a separação dos poderes e o regime federativo (art. 60, § 4º da Constituição Federal), que se referem à distribuição de competências entre o poder central e os poderes locais.

Do Federalismo resulta também o princípio da simetria, fundamento para ser de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que instituam atribuições a órgão público estadual.

Portanto, matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo Estadual não pode ser regulada por Lei Municipal de origem parlamentar.

Dessa forma, o Poder Legislativo Municipal não poderá instituir atribuição a órgão público estadual, como no caso do Procon que é órgão pertencente à Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estrado da Bahia, sob pena de se estar ferindo a Constituição Federal.

Não bastassem as ressalvas até aqui feitas, do ponto de vista orçamentário e financeiro, vislumbra-se que o PL nº 178/2013, de iniciativa do Vereador Joceval Rodrigues, cria despesa para o Poder Executivo, o que também é vedado.

É evidente que o órgão terá que se adequar para o fiel cumprimento da lei, fazendo-se necessários investimentos tanto materiais como de pessoal, criando, por conseguinte, despesas que estão fora dos orçamentos previstos para o exercício de 2014, haja vista – frise-se - que essa atribuição não estava prevista para aquele órgão, que deveá executar nova atividade.

Ademais, é da competência exclusiva do prefeito municipal as leis que criem ou aumentem despesas.

Portanto, A Lei Municipal de iniciativa da Câmara de Vereadores que cria despesas para o Executivo padece de vício de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos poderes, como – frise-se – reiteradamente decidido nos pareceres emitidos pelas Comissões desta Casa Legislativas.

1. Voto

Reiteramos a necessidade de apresentação de Substitutivo, pois da forma com está posto o PL nº 178/2013 há que ser rejeitado.

Assim, considerando todos os aspectos acima ressaltados, enquanto membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, peço vênia para discordar do parecer emitido pelo nobre relator, para opinar pela REJEIÇÃO do PL nº 178/2013 e consequente arquivamento.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2014.

Vereadora Aladilce Souza